



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Embargos

0000600-12.2023.5.12.0016

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 154.000,00

Partes:

EMBARGANTE: JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO: JAIME DA VEIGA JUNIOR

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO: JAIME DA VEIGA JUNIOR



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000600-12.2023.5.12.0016

ACÓRDÃO

3ª Turma

GMABB/bm/mp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. NR-12. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO.

1. A Ação Civil Pública é instrumento processual que tem por finalidade defender em juízo os direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, que são assim tipificados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Ainda, uma vez verificado o desrespeito a quaisquer dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ou a pretensão de tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o Ministério Público do Trabalho estará legitimado para propor ação civil pública, nos termos do que dispõe o artigo 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 75/1993) c/c artigos 5º, I e 21 da Lei nº 7.347/1985.

2. Sinale-se que a complexidade do mundo da vida e dos direitos coletivos tuteláveis impõe ao Poder Judiciário uma "*percepção macro dos fenômenos sociais*", de modo que eventuais "*dificuldades de enquadramento em uma ou outra categoria de interesses e direitos não pode servir de obstáculo para a determinação de providências necessárias à resolução de problemas que envolvem grupos de pessoas.*" (PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto, 2022).

3. Isto é, a análise dos conflitos que ensejam ações dessa natureza pressupõe a subsunção dos casos concretos às normas jurídicas de forma genérica, eis que nelas inexistem um rol taxativo de hipóteses autorizadoras para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

4. No caso concreto, as premissas registradas no acórdão regional, no sentido de que a ré deixou de observar as normas de segurança do trabalho previstas na NR-12, em relação às máquinas e equipamentos da empresa, indicam que a tutela é pretendida na ação civil pública possuem natureza metaindividual, tornando inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

II - ASTREINTES. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA ÀS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. PROCESSO ESTRUTURAL AMBIENTAL. RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA COMO ELEMENTO CONSTRUTOR DE MENSAGENS ESTRUTURAIS. ARQUITETURA DAS ESCOLHAS. "NUDGES".

1. A parte agravante não logra demonstrar desacerto da decisão de admissibilidade, na medida em que a decisão do Tribunal Regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao determinar a condenação da empresa demandada ao pagamento de astreintes pelo descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como da tutela de urgência imposta, decidiu de acordo com o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a imposição de medida judicial destinada a coibir a reiteração de conduta irregular – à espécie das astreintes – encontra respaldo, sobretudo, na necessidade de se assegurar a proteção do trabalhador exposto a riscos, bem como a observância, por parte da empresa demandada, ao cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

3. Ademais, a adoção desta espécie de medida judicial destinada

a coibir a reiteração de condutas inadequadas – e que gera temor de nova reiteração – é a medida que se impõe em prol da máxima e efetiva proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

4. Não fosse isso, inexistem dúvidas de que a proteção ao meio ambiente, aqui, incluído o do trabalho (artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal), insere-se no contexto de demandas estruturais, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda (ZANETI Jr, Hermes. DIDIER Jr, Fredie., 2019). Nesse sentido, a criação de uma cultura de promoção à saúde e à segurança do trabalho é também dever do Judiciário, que deve estar em consonância com as autênticas transformações sociais, em especial àquelas que possuem tipicidade própria dos litígios estruturais. Sob outra vertente, independentemente de se entender litígios ambientais como dotados de estruturalidade, é dever do Judiciário e da jurisprudência apontar nas mesmas direções do constituinte de 1988, assentando mensagens estruturais de respeito aos valores sociais do trabalho e do respeito à dignidade humana.

5. A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial – *nudges* – (THALER; SUNSTEIN, 2019), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho.

6. A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem *“mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico”* (BENEVIDES; ALMEIDA; MARANHÃO, 2020). Aqui, o objetivo específico não pode ser outro senão a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. Dessa forma, comandos judiciais dessa natureza devem funcionar como *nudges*, ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à inafastabilidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, e cujo teor deve ser observado pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC).

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA OFICINA MECÂNICA SEM PROTEÇÃO E INADEQUADAS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA NR-12. CARÁTER REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO. VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A controvérsia nos autos consiste em verificar se o desrespeito, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança do trabalho, previstas na NR-12, é suficiente para afastar a pretensão de dano moral coletivo, requerida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

2. A meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável é a de “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”. Nesse sentido, o meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Publicação: 12/02/2015). Além disso, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022). A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, a matriz

“Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo dar efetividade às previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT.

3. A seu turno, a indenização por dano moral coletivo pode ser arbitrada sempre que verificados ilícitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sem que seja necessária qualquer repetição da conduta ilícita. Igual raciocínio se aplica à tutela inibitória. Conforme consabido, o direito à indenização por dano moral coletivo exsurgerà do desrespeito a valores, regras, princípios e direitos de fundamentais para o Estado Democrático de Direito, que tem como vetor máximo a proteção à dignidade humana. A violação a qualquer desses preceitos constitui grave lesão aos interesses jurídicos de natureza extrapatrimonial, que ensejará, portanto, a reparação por dano moral coletivo. De fato, doutrina e jurisprudência elencam ao menos 4 (quatro) requisitos para a configuração do dano moral coletivo, quais sejam, “(a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social; e (d) o nexo causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)”. Isto é, a violação ao direito ao meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado, por si só, e, portanto, sem a necessidade de qualquer reiteração, representa ofensa grave a toda comunidade, razão pela qual se trata de conduta ilícita que gera danos difusos. Isto, ao final, autoriza a reparação coletiva, conforme preceituam os arts. 5º V e X, da CF; 927 e 944 do Código Civil.

4. A SDI-1 desta Corte há muito fixou o entendimento de que *“Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, (...) cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”* (E-ARR-248-17.2014.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/10/2020). Portanto, este Tribunal Superior do Trabalho compreende que uma vez verificado ato ilícito de grave proporção e repercussão social, o dano moral coletivo é verificado na modalidade *in re ipsa*. Ademais, de acordo com a mesma subseção, o dano moral coletivo tem como objetivo retirar do ofensor o proveito econômico global obtido com comportamentos ilícitos, de modo que atinja dupla finalidade: (i) *“compense a sociedade pela violação de direitos e de interesses de intensa repercussão social”*, bem como (ii) *“coíba a prática ou a reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos.”*. Além disso, trata-se de medida para *“tornar desvantajosa a conduta ilícita e o desrespeito generalizado às leis, criando riscos e ônus maiores àqueles que as descumprem, não podendo a sanção, em tais casos, limitar-se à simples determinação de cumprimento da legislação pelos perpetradores desses atos ilícitos.”* (E-ED-RR-119200-61.2007.5.12.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2024).

5. No caso dos autos, as irregularidades constadas englobam a inobservância das normas previstas na NR-12, pela parte recorrida, no que tange à proteção de máquinas e equipamentos utilizadas na oficina mecânica da empresa. Segundo consta, o maquinário e ferramentas objeto de fiscalização por parte do *Parquet* são destinados ao atendimento da manutenção dos 250 veículos da empresa, sendo utilizados por *“[...] 2 eletricitas e entre 10 a 12 mecânicos da empresa.”*

6. Conforme jurisprudência da SDI-1 desta Corte, o dano moral coletivo exsurge (*in re ipsa*) tão somente diante da constatação dos ilícitos trabalhistas, não sendo relevante para esta condenação a posterior supressão dos ilícitos. Com efeito, a condenação almejada tem por objetivo tanto a compensação da sociedade pela violação dos direitos previstos na legislação (arts.

1º, III, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988; arts. 154 e 157 da CLT e nas Convenções nº 155 e 187 da OIT) (condutas do passado), quanto à prevenção à prática ou à reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos (condutas eventualmente futuras).

7. Portanto, uma vez constatada a prática de diversos e graves ilícitos trabalhistas (violações a normas básicas de segurança do trabalhador), é devida a indenização por dano moral coletivo, razão pela qual merece reparos o acórdão regional.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000600-12.2023.5.12.0016, em que é AGRAVANTE **JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA LTDA** e é AGRAVADO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, é RECORRENTE **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é RECORRIDA **JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA LTDA**.

As partes interpuseram recursos de revista em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu somente o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

A parte ré interpõe agravo de instrumento em face da inadmissão do recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/12/2024; recurso apresentado em 13/12/2024).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / MINISTÉRIO PÚBLICO (8875) / LEGITIMIDADE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 127 e 129 da Constituição Federal.

violação do art. 6º, VII, "d" da LC nº 75/93. - divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, diante da inexistência de direitos coletivos, difusos ou homogêneos a serem deferidos. Consta do acórdão:

As demandas do Ministério Público do Trabalho estão relacionadas, de modo geral, à observância das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho (itens 1 a 7 do rol de pedidos da inicial - fl. 23), não havendo falar na sua ilegitimidade para a propositura da ação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho busca também a reparação de dano supostamente causado a toda a coletividade, sendo manifesta, portanto, a natureza transindividual da pretensão.

O mesmo raciocínio é aplicável quanto às obrigações de fazer e de não fazer postuladas, que têm o intuito declarado de garantir a correção das irregularidades apuradas no inquérito civil.

As pretensões têm por objetivo manifesto resguardar toda a coletividade, não se tratando, como alegado, de direito individual.

Versando a demanda sobre direitos coletivos, são aplicáveis os regramentos previstos nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990 (microsistema processual coletivo).

O Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos difusos e coletivos (bem como

de individuais homogêneos) por meio do ajuizamento de ação civil pública (art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985).

Reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda e considero a ação civil pública adequada para a postular os direitos aqui tratados. O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho é indiscutível, considerando a narrativa de que as irregularidades identificadas no inquérito civil (inadequação do maquinário ao estabelecido nas NRs 12 e 13) não foram integralmente solucionadas. Inviável a promoção do recurso por violação de lei, conforme preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, alerto que a transcrição de decisões oriundas de Turma do TST ou da lavra do Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao fim pretendido (exegese da alínea a do art. 896 da CLT).

Por outro lado, carece de especificidade o modelo oriundo do TRT da 18ª Região, pois não atende o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 626 e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Pretende se eximir das multas judiciais impostas e, sucessivamente, pugna por sua redução.

Consta do acórdão:

Do conjunto probatório (globalmente valorado) é possível extrair a conclusão de não ter a ré promovido todas as adequações necessárias para que os maquinários estivessem em consonância com as diretrizes estabelecidas pela NR-12. As conclusões apresentadas no parecer técnico das fls. 680-696 (acostado com a manifestação à contestação) não foram infirmadas. Como se isso não bastasse, as inspeções realizadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a pedido do Ministério Público do Trabalho e irregularidades dos maquinários, consoante precisas informações lançadas no relatório circunstanciado (fls. 698-754).

Inúmeros autos de infração foram lavrados pela autoridade competente, sendo que três máquinas foram objeto de termo de interdição em razão dos elevados riscos oferecidos (furadeira de coluna, prensa hidráulica e dispositivo pneumático) (fls. 746-754).

Diante de todo exposto, correta a condenação da ré quanto às obrigações de fazer e não fazer (item "a" a "i" do dispositivo da sentença e da decisão dos embargos de declaração - fls. 799-800 e 857).

No que tange à multa pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas pela sentença, nada há para ser reparado.

É justo e razoável o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) e o mesmo pode ser dito em relação ao critério para incidência da multa (por item descumprido), considerando: 1) a natureza das irregularidades constatadas; 2) postura da ré no decorrer do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e 3) a capacidade financeira da sociedade empresária (filiais em diversos estados da federação e frota considerável).

No mais, a incidência da penalidade somente ocorrerá "após assinalação de prazo específico", o que reforça o caráter pedagógico da medida imposta. Por fim, considerando os mesmos fundamentos, não constato a necessidade de reforma no que diz respeito à multa pelo descumprimento da determinação contida na decisão das fls. 570-571 (tutela de urgência).

Em relação a tal ponto, peço vênia para reproduzir novamente os fundamentos adotados na sentença, os quais, como dito, utilizo como razões decisórias, porquanto irretocáveis:

2.7. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos da decisão de ID. 4d98581, foi determinado que a ré se absteria de colocar sob utilização quaisquer máquinas ou equipamentos em desconformidade com a NR 12, sob pena de multa de R\$5.000,00 a cada descumprimento.

Realizado procedimento fiscalizatório por Auditor Fiscal do Trabalho, concluiu-se pela existência de máquinas em desconformidade com a Norma Regulamentadora 12, em utilização, embora dois equipamentos estivessem desativados (torno mecânico e serra).

Assim, ante o descumprimento da ordem judicial emanada de forma liminar, impõe-se a aplicação da penalidade prevista, que fixo no valor de R\$ 15.000,00, considerando as três máquinas em situação mais grave e com iminente risco, conforme avaliadas no termo de interdição firmado pela autoridade competente (ID. 10cfa51).

A multa ora arbitrada será revertida em favor do FDD (Fundo dos Direitos Difusos), de acordo com a Lei n. 7.347/85.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos dispositivos da legislação infraconstitucional indicados. O modelo proveniente do TRT da 18ª Região não colide com os fundamentos do julgado, uma vez que apresenta solução compatível com conjuntos fático e probatório diversos, específicos da demanda da qual foi extraído (Súmula nº 296 do TST).

Os demais arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337 do TST).

De sua parte, a análise do pedido de redução das multas resulta prejudicada. Com efeito, o arbitramento do valor se encontra dentro do poder discricionário do magistrado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos da análise dos conjuntos fático e probatório de cada demanda, refugindo, por isso, das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte ré devolve a este Colegiado a apreciação dos temas “Da ilegitimidade ativa do Ministério Público – Direitos Heterogêneos” e “Da multa pelo descumprimento das obrigações de fazer/não fazer – do ônus da prova”, afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto às referidas matérias.

Ao exame.

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (NR-12).

A parte agravante, no que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e o cabimento da ação civil pública, fundamenta sua insurgência na premissa de que *“o objeto do presente litígio não abrange direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, mas sim compreende direito heterogêneos”*, razão pela qual reitera a possível violação dos arts. 5º, inciso II, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como as divergências jurisprudenciais apontadas no recurso de revista.

Pois bem. De início, salienta-se que a Ação Civil Pública é instrumento processual que tem por finalidade defender em juízo os direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, que são assim tipificados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na mesma linha, uma vez verificado o desrespeito a quaisquer dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho estará legitimado para propor ação civil pública. É o que dispõe o artigo 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 75/1993), *verbis*:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

De modo específico, os artigos 5º, inciso I, e 21 da Lei nº 7.347/1985, reforçam o cabimento da Ação Civil Pública e a legitimidade do órgão ministerial para propô-la sempre que se objetivar a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

À luz da Convenção nº 190 da OIT, o oferecimento de um local de trabalho efetivamente seguro deve contemplar todas as medidas necessárias para não gerar quaisquer danos físicos, psicológicos, sexuais e/ou econômicos àqueles que lá estejam – pessoas que, portanto, relacionam-se ao *“mundo do trabalho”* conforme consta nos artigos 2º e 3º da Convenção nº 190, da OIT.

A partir de tais compreensões, por ser manifesto o desrespeito às normas de segurança do trabalho – NR-12 -, no caso em análise, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa no presente feito.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho já é assente quanto à legitimidade ativa do órgão ministerial para tutelar os direitos metaindividuais violados em razão do descumprimento de normas relativas à segurança no mundo do trabalho.

A título ilustrativo são os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública que objetive resguardar direitos e interesses individuais homogêneos, indisponíveis ou disponíveis, em razão do notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais referidos no art. 127 da CF/88. Também o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação

civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo em sentido estrito e individual homogêneo. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o cumprimento da legislação trabalhista relativa à duração do trabalho dos ajudantes e motoristas de entrega, e ainda a correspondente indenização pelo dano social provocado, isto é, dano moral coletivo. Destarte, constata-se que a pretensão do Ministério Público não é de reparação de lesões individuais, mas sim de tutela de interesses metaindividuais, uma vez que a ação destina-se, em última análise, à proteção de interesse comum a um grupo de trabalhadores que prestam serviços para a ré (direitos coletivos strictu sensu e individuais homogêneos), restando patente sua legitimidade ativa. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-10141-47.2013.5.08.0205, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2025).

"I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA INIBITÓRIA. 1. A Ação Civil Pública é instrumento processual que tem por finalidade defender em juízo os direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, que são assim tipificados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Ainda, uma vez verificado o desrespeito a quaisquer dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ou a pretensão de tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o Ministério Público do Trabalho estará legitimado para propor ação civil pública, nos termos do que dispõe o artigo 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 75/1993) c / c artigos 5º, I e 21 da Lei nº 7.347/1985. 2. Sinala-se que a complexidade do mundo da vida e dos direitos coletivos tuteláveis impõe ao Poder Judiciário uma "percepção macro dos fenômenos sociais", de modo que eventuais "dificuldades de enquadramento em uma ou outra categoria de interesses e direitos não pode servir de obstáculo para a determinação de providências necessárias à resolução de problemas que envolvem grupos de pessoas." (PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto, 2022). 3. Isto é, a análise dos conflitos que ensejam ações dessa natureza pressupõe a subsunção dos casos concretos às normas jurídicas de forma genérica, eis que nelas inexistem um rol taxativo de hipóteses autorizadoras para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho. 4. No caso concreto, as premissas registradas no acórdão regional indicam que a tutela é pretendida na ação civil pública possuem natureza metaindividual, tornando inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-854-32.2019.5.20.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/08/2024).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (NR-12). A parte sustenta que "o Ministério Público do Trabalho é detentor de legitimidade para propor a Ação Civil Pública, visando à defesa de interesses coletivos. Entretanto, não há menção nenhuma quanto à sua legitimidade para formular pleitos de natureza reparatória / pecuniária, especialmente indenização por 'danos coletivos' ". Delimitação do acórdão recorrido: O TRT entendeu que o MPT detém legitimidade para propor a presente ação civil pública, em que se pretende a indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de norma de segurança e medicina do trabalho, especificamente em relação à máquinas e equipamentos (NR-12), com base nos " artigos 127, caput, e 129, inciso III e IV, da Constituição da República (CR/88) a c / c artigos 6º, II, ' d ' , e 83, III, da LC 95/93 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicado por força da Lei nº 7.347/85, os quais conferem à referida instituição a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos da classe trabalhista, especialmente relacionados aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (CR, art. 1º, III e IV), pilares da República Federativa do Brasil. A jurisprudência é uníssona no sentido de que dentre os interesses coletivos resguardados pelo laboral se inserem os de natureza individual parquet homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC), sendo irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados para cada titular em eventual liquidação. Na hipótese, a omissão da ré, embora possa ser sanada pontualmente e / ou implicar reparação para cada um dos indivíduos lesados, não inibe a atuação do fiscal do órgão ministerial e nem desnatura o direito transindividual, por decorrerem de origem comum indicada pelo parquet na inicial ". Logo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o Parquet possui legitimidade ativa para ações coletivas na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. Julgados. Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei nº 13.467/2017. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (Ag-EDCiv-AIRR-10294-29.2019.5.03.0102, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 17/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRELIMINAR AFASTADA I. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior em reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais, com respaldo nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). II. No caso vertente, conforme consignado no acórdão regional, o Ministério Público do Trabalho pretende a regularização do controle e prorrogação da jornada dos empregados da parte reclamada, bem como indenização por dano moral coletivo, e o Tribunal de origem entendeu que há legitimidade ativa para buscar a tutela de tais pretensões. III. A observância de normas relacionadas à jornada de trabalho enseja interesse social relevante, já que os trabalhadores têm direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, devendo seus direitos individuais homogêneos ser tutelados pelo Parquet. Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, pelo que se conclui que o acórdão regional, em que foi mantida a rejeição à preliminar alegada, está em plena harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (ARR-632-66.2013.5.24.0005, 7ª Turma, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2024).

No caso concreto, as premissas registradas no acórdão regional recorrido – insuscetíveis de exame nesta esfera extraordinária de julgamento, a teor da Súmula nº 126, do TST – indicam que a ré deixou de observar as normas de segurança do trabalho previstas na NR-12, em relação às máquinas e ferramentas constantes na oficina mecânica situada na empresa. Desta forma, os direitos cuja tutela é pretendida na ação civil pública possuem natureza metaindividual, tornando inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, veja-se:

O Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos difusos e coletivos (bem como de individuais homogêneos) por meio do ajuizamento de ação civil pública (art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985).

Reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda e considero a ação civil pública adequada para a postular os direitos aqui tratados.

O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho é indiscutível, considerando a narrativa de que as irregularidades identificadas no inquérito civil (inadequação do maquinário ao estabelecido nas NRs 12 e 13) não foram integralmente solucionadas [...]

Nesse contexto, não comporta reforma a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não se verificarem as violações legais e constitucionais aventadas, assim como em relação às divergências jurisprudenciais apontadas, uma vez que, nos termos em que consignado pelo juízo de admissibilidade recursal, a transcrição de precedente do TST ou de lavra do TRT prolator da decisão recorrida, não atende ao que estabelece o art. 896, I, da CLT. Ademais, quanto ao julgado oriundo do TRT da 18ª Região, mostra-se inespecífico, na medida em que não atende o requisito de identidade fática, incidindo o óbice da Súmula nº 296, do TST.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.2. ASTREINTES. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA ÀS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. PROCESSO ESTRUTURAL AMBIENTAL. RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA COMO ELEMENTO CONSTRUTOR DE MENSAGENS ESTRUTURAIS. ARQUITETURA DAS ESCOLHAS. “NUDGES”.

A parte agravante, quanto ao tema em destaque, requer o afastamento da condenação ao pagamento dos astreintes, fundamentando que *“é insustentável a aplicação de multa, pela suposta infringência de normas regulamentadoras do trabalho que são exclusividade dos órgãos do Ministério Público do Trabalho, sendo este competente para realizar a fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras, na forma do art. 626 da CLT.”*. Ainda, reitera sua insurgência quanto à possível divergência jurisprudencial indicada no recurso de revista.

Contudo, a agravante não logra demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando que a decisão do Regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Explica-se.

De início, cabe destacar que o Tribunal Regional manteve a condenação da parte ré ao pagamento de astreintes objetivando inibir a reiteração da conduta irregular, nos seguintes termos:

“2.6. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER / NÃO FAZER Pelo descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas no item anterior, deve a ré arcar com multa no valor que ora se fixa, considerando inclusive a condição financeira da reclamada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item descumprido, após assinalação de prazo específico, em favor FDD (Fundo dos Direitos Difusos) de acordo com a Lei n. 7.347/85, sem prejuízo da configuração de crime pelo descumprimento da ordem judicial.

2.7. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos da decisão de ID. 4d98581, foi determinado que a ré se absteresse de colocar sob utilização quaisquer máquinas ou equipamentos em desconformidade com a NR 12, sob pena de multa de R\$5.000,00 a cada descumprimento. Realizado procedimento fiscalizatório por Auditor Fiscal do Trabalho, concluiu-se pela existência de máquinas em desconformidade com a Norma Regulamentadora 12, em utilização, embora dois equipamentos estivessem desativados (torno mecânico e serra). Assim, ante o descumprimento da ordem judicial emanada de forma liminar, impõe-se a aplicação da penalidade prevista, que fixo no valor de R\$15.000,00, considerando as três máquinas em situação mais grave e com iminente risco, conforme avaliadas no termo de interdição firmado pela autoridade competente (ID. 10cfa51). A multa ora arbitrada será revertida em favor do FDD (Fundo dos Direitos Difusos), de acordo com a Lei n. 7.347/85.”

De acordo com o §1º do art. 536 do Código de Processo Civil, o magistrado pode estabelecer multa com o fim de garantir efetividade e/ou rápido cumprimento das decisões em obrigações de fazer ou não fazer. Assim, as astreintes têm o objetivo de compelir a parte a cumprir a obrigação na forma determinada, de sorte que sua incidência se dá com o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

A respeito do cabimento das astreintes, cumpre explicitar o contexto com base no qual se justifica sua imposição, à luz das considerações relacionadas à proteção da saúde e segurança do trabalhador.

As irregularidades identificadas no ambiente de trabalho da empresa demandada

foram constatadas em meados de 2015. Ou seja, somam-se mais de 10 (dez) anos desde o início das investigações/condutas de fiscalização promovidas pelo *Parquet* e demais órgãos de fiscalização, acompanhadas da expedição de notificações e propostas de implementação de Termos de Ajustamento de Conduta, até a propositura da presente demanda.

Nesse ínterim, dentre outros problemas detectados e solucionados pela ré, **remanescem as irregularidades atinentes à proteção/adequação das máquinas e equipamentos da empresa à NR-12**, destinados à manutenção dos veículos pertencentes à empresa.

Em síntese, a Norma Regulamentadora nº 12 foi editada com vistas a assegurar os direitos constitucionais dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho envolvendo máquinas e equipamentos, bem como à preservação de sua saúde e integridade física, de forma a acompanhar os avanços e transformações trazidos pela implementação de novas tecnologias nos métodos de produção.

Com efeito, a exposição dos trabalhadores a máquinas e ferramentas em desacordo com as normas de proteção, saúde e segurança, sobretudo àquelas disciplinadas pela NR-12, além de possibilitar a ocorrência de acidentes e doenças nos trabalhadores, deixa de observar direitos e garantias constitucionais à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Diante disso, a adoção de medida judicial capaz de coibir o comportamento já sabidamente reincidente da requerida – e que gera o temor de nova reiteração – é medida que se impõe, em prol da máxima proteção à saúde dos trabalhadores.

Acrescente-se, no particular, que a proteção ao meio ambiente, aqui, incluído o do trabalho (artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal), insere-se no contexto de demandas estruturais, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda (ZANETI J; DIDIER Jr., 2019).

Nesse sentido, a efetiva criação de uma cultura de promoção à saúde e à segurança do trabalho constitui-se em autêntica transformação em perspectiva da nossa sociedade, encerrando tipicidade própria dos litígios estruturais.

Sob outra vertente, independentemente de se entender litígios ambientais como dotados de estruturalidade, é dever do Judiciário e da jurisprudência brasileira apontar nas mesmas direções do constituinte de 1988, assentando mensagens estruturais de respeito aos valores sociais do trabalho e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial (nudges - THALER; SUNSTEIN, 2019), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho.

A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem *“mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico”* (BENEVIDES; ALMEIDA; MARANHÃO, 2020), qual seja, a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. Nesse sentido refletem os autores:

(...) eventual uso de nudges no meio ambiente laboral também decorra de verdadeira mudança de cultura na prática empresarial brasileira, de modo a se substituir técnicas de improviso por técnicas de cuidadosa planificação (planejamento responsável). Recomenda-se, inclusive, que tais medidas de sutis induções comportamentais (nudges), condutoras de boas escolhas no âmbito corporativo, estejam preferencialmente afinadas e alinhadas com um bom programa de compliance.

Dessa forma, comandos judiciais dessa natureza devem funcionar como **nudges**, ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à inafastabilidade da proteção ao meio ambiente do trabalho, e cujo teor deve ser observado pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC).

Tendo em vista tais considerações, conclui-se que a cominação das astreintes consiste em instrumento compatível com a legislação trabalhista, permanecendo assente que podem ser fixadas pelo julgador, na sentença, até mesmo de ofício, tendo por objetivo assegurar que o devedor cumpra sua obrigação de fazer ou não fazer fixada judicialmente.

Em suma, a condenação ao pagamento de astreintes reflete a necessidade de se

conferir eficácia plena ao direito em discussão, consubstanciando-se em instrumento válido e eficaz colocado à disposição do Poder Judiciário para se assegurar a observância de direitos fundamentais, sobretudo os trabalhistas, no âmbito desta Justiça Especializada.

Desta forma, considerando que restou consignado no acórdão recorrido que a parte agravante efetivamente descumpriu as obrigações impostas pelo juízo de origem - razão pela qual não se mostra justificável a discussão quanto à eventual distribuição do ônus da prova e violação aos arts. 373, inciso I, do CPC e 818, da CLT -, no que tange à proteção e adequação das máquinas e equipamentos da empresa à NR-12, razão assiste ao Tribunal Regional ao cominar referidas multas, sobretudo pela necessidade de coibir a reiteração de condutas que coloquem em risco a saúde e segurança dos trabalhadores vinculados à recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...) ASTREINTES. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA ÀS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de astreintes visando inibir a reiteração da conduta. O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao julgador, com o propósito de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido formulado na exordial pelo autor. A multa imposta na sentença não constitui sanção de cunho administrativo por descumprimento da legislação trabalhista, mas fixação das denominadas astreintes, que se destinam ao cumprimento do comando decisório com previsão no artigo 536, § 1º, do CPC de 2015. As astreintes, perfeitamente compatíveis com a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, podem ser fixadas pelo julgador, na sentença, até mesmo de ofício, e tem por escopo assegurar que o devedor cumpra sua obrigação de fazer fixada judicialmente. Trata-se de medida com o objetivo de conferir plena eficácia ao direito individual trabalhista da parte reclamante, uma vez que o processo judicial consiste em um dos instrumentos que tem o intuito de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles os trabalhistas. Desse modo, o devido cumprimento das decisões judiciais acarreta, ao cabo, a plena reparação e, consequentemente, a efetividade dos direitos trabalhistas lesados. Acrescenta-se que a jurisprudência desta Corte tem preconizado a possibilidade de fixação da multa prevista no artigo 536, § 1º, do CPC de 2015 em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Conforme amplamente demonstrado no acórdão recorrido, a reclamada possui conduta reiterada, devidamente comprovada nos presentes autos, de descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene, que "ensejaram a atuação da fiscalização do trabalho e a subsequente aplicação de diversas infrações administrativas, bem como o ajuizamento da presente ação civil pública". Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Observa-se que a reclamada foi condenada, nesta demanda, ao cumprimento de várias obrigações de fazer, todas elas ligadas ao cumprimento de normas de segurança do trabalho. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, ante suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os empregados da reclamada, presentes e futuros, estes últimos os quais não cuida esta ação civil pública, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita da reclamada, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui cabe trazer a lume a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto sobre a preponderância da função sancionatória da indenização por dano moral coletivo, alertando que esta se afasta da função típica que prevalece no âmbito dos direitos individuais, em que se confere maior relevância à finalidade compensatória da indenização em favor das vítimas identificadas, e, apenas em segundo plano, visualiza-se a função suasória. Ainda, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (RRAg-AIRR-10195-16.2015.5.03.0097, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/05/2025).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA MENSAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a fixação de astreintes, no Processo do Trabalho, com o objetivo de constranger o devedor a cumprir com a obrigação de fazer constante do título executivo, por aplicação subsidiária do art. 536, § 1º, do CPC/2015 (art. 461, § 5º, do CPC/1973). Precedentes. Disso se conclui que o Tribunal Regional, ao manter a cominação de multa mensal na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (implementação em folha de pagamento), não incorreu em afronta aos dispositivos legais invocados. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-648-31.2014.5.05.0161, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/05/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA. VALOR ARBITRADO 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Deve ser dado provimento parcial ao agravo para reconhecer a transcendência jurídica, em razão das peculiaridades do caso concreto. 3 - Da delimitação dos trechos dos acórdãos recorridos, extrai-se que o TRT manteve a condenação do INSS ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação de fazer, mas reformou a sentença para reduziu o valor do limite máximo fixado (R\$ 500 mil) para R\$ 100 mil. A Turma julgadora assinalou que o INSS admitiu que, até a data daquele julgamento (26/04/2022), "não cumpriu a legislação protetiva da saúde e segurança dos trabalhadores, não tendo sido elaborado o AVCP de sua agência localizada em Sorocaba", de modo que "a argumentação sobre o prazo exíguo para o cumprimento da ordem

judicial [no caso, o prazo de 120 dias fixado na decisão liminar proferida em março de 2019] não comporta acolhimento, porque a negligência do réu se estende por mais de seis anos". A Corte destacou que "o descumprimento da decisão liminar é apenas a reiteração da conduta negligente, que deixa de proteger a vida e segurança de seus empregados, bem assim dos segurados que diariamente acessam a agência da autarquia" e, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que "o requerido não se exime de sua responsabilidade somente pelo fato de ter contratado empresa para realizar o serviço, não tendo demonstrado a justa causa para o descumprimento". 4 - A multa cominatória (astreintes) consiste em instituto de natureza jurídica processual, com previsão nos arts. 497, 536, § 1º, e 537 do CPC de 2015, que confere ao julgador a faculdade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. No caso, o TRT fixou valor que considerou proporcional diante da circunstância de o INSS, sem justa causa, não ter cumprido obrigação de fazer atinente a norma de saúde e segurança. 5 - Nesse contexto, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 537, § 1º, I, do CPC, que prevê a redução do valor da multa caso se verifique que a multa "se tornou insuficiente ou excessiva", visto que o TRT decidiu reduzir substancialmente o valor fixado na sentença. Também não há falar em ofensa ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal, que prevê a exclusão da multa na hipótese em que "o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento", o que não ocorreu no caso concreto, segundo registrou o TRT. 6 - Agravo a que se dá parcial provimento somente para reconhecer a transcendência, nos termos da fundamentação assentada. (...)" (Ag-AIRR-10008-16.2019.5.15.0135, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/05/2025).

Ante o exposto, a decisão do Tribunal *a quo* se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, a teor do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, razão porque também não se mostra admissível eventual discussão a respeito de divergência jurisprudencial na espécie.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria a fim de analisá-la à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA OFICINA MECÂNICA SEM PROTEÇÃO E INADEQUADAS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA NR-12. CARÁTER REPARATÓRIO E PEDAGÓGICO. VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte ré, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Requer a ré a reforma da decisão quanto à condenação relativa à indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 50.000,00. Subsidiariamente, requer a redução da indenização.

Alega, em linhas gerais, que: 1) "[...] sempre agiu com zelo, resguardando todos os direitos dos seus empregados, sobretudo quanto à saúde, intimidade, honra, imagem e vida privada."; 2) " [...] adota, com rigidez de controle, medidas preventivas de medicina do trabalho, cumprindo a literalidade das normas consolidadas e instruções complementares editadas pelo Ministério do Trabalho, além disso, obedece a padrões rigorosos de Segurança do Trabalho."; 3) "[...] inexistiu qualquer ato ilícito praticado pela Recorrente, capaz de gerar ofensa à honra e personalidade daquele grupo de empregados."; 4) "[...] novamente, que em momento algum a Recorrente demonstrou resistência em cumprir os comandos expressos de lei, pelo contrário, infere-se dos autos ter a mesma agido de forma cooperativa no cumprimento das irregularidades apontadas."; 5) "[...] não há que se falar em reparação por danos morais à coletividade, tendo em vista que na esfera trabalhista, são titulares exclusivos à reparação por danos morais apenas as pessoas físicas e jurídicas, tendo o legislador excluído a coletividade."; 6) "[...] os dados constantes nos documentos apresentados pelo Recorrido não demonstram a ocorrência do dano moral coletivo, pedido esvaziado pelo fato de nenhum empregado ou ex-empregado ter ajuizado ação individual pleiteando danos morais quanto aos supostos ilícitos apontados pelo Ministério Público do Trabalho, o que por si só, derrui os argumentos laçados em exordial."

Assim decidiu o Juiz a respeito da matéria:

[...] Ao exame.

Inicialmente, o instituto da indenização por dano moral coletivo está previsto na Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública. Tanto é assim que o art. 1º, "caput", desta Lei estabelece o seguinte:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular **ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...] Partindo dessa premissa, fica rechaçada a alegação da ré de ser incabível a indenização por dano moral coletivo em razão da redação conferida ao "caput" art. 223-B da CLT, introduzido na CLT por meio da Lei n. 13.467/2017:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dito isso, prossigo.

Consoante informações extraídas da ata da audiência administrativa realizada em 31-01-2022 no inquérito civil, o maquinário inspecionado é utilizado para "[...] atendimento da manutenção dos 250 veículos da empresa (destes, aproximadamente 90% são carretas e seus cavalos)" (fl. 426) Os equipamentos são utilizados por "[...] 2 eletricitistas e entre 10 a 12 mecânicos da empresa." (fl. 426).

De fato, o conjunto probatório evidenciou não estar o maquinário da ré em plena consonância com as diretrizes estabelecidas pelas normas regulamentadoras. Todavia, não se pode associar à figura do dano moral coletivo - da mesma forma que não se associa o dano moral individual - toda e qualquer afronta à ordem jurídica.

A conclusão de que toda a violação ao ordenamento jurídico caracteriza dano moral coletivo implicaria reconhecer que todo ato considerado ilícito geraria, por si só, um dano moral coletivo.

A melhor doutrina, atenta à questão, no ponto, ressalva:

[...] não é qualquer situação desagradável que caracteriza o dano moral ou extrapatrimonial coletivo, mas, é necessária a ocorrência, como anota Guilherme de Melo, de um fato que c a u s e **repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou de opressão da coletividade** ou de difícil reparação e que a lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores (MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 331-2.)

As circunstâncias passíveis de ensejar o dano moral coletivo não estão configuradas **é exagerado dizer que a omissão da ré tenha gerado "repulsa coletiva" ou "sensação de indignação ou de opressão da coletividade".**

A indenização por dano moral coletivo, pela sua seriedade, deve ficar restrita às hipóteses de gravidade extrema, como, por exemplo, nas situações de trabalho análogo ao de escravo, sob pena de sua banalização do instituto.

Como mencionado no tópico anterior, o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrou doze autos de infração (fls. 734-745) e termo de interdição (furadeira de coluna, prensa hidráulica e dispositivo pneumático). Ou seja, as omissões da demandada foram penalizadas administrativamente.

Com certeza, as condutas mencionadas não podem ser chanceladas pelo Poder Judiciário, e por esse motivo a presente ação foi julgada parcialmente procedente para obrigar a ré a não mais praticar os ilícitos verificados na instrução processual.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais coletivos.

Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho com relação ao item "2.3. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO".

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de revista, requer a reforma do acórdão regional que, embora tenha reconhecido que a demandada tenha descumprido normas laborais, deixou de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Para tanto, fundamenta ter sido comprovada a configuração do dano moral coletivo ante a comprovação de comportamento irregular perpetrado pela recorrida, sobretudo ao descumprir normas de segurança do trabalhador. Afirma que o dano causado pelas condutas da demandada viola o rol de direitos sociais contidos na Constituição Federal.

Sustenta que *"Somente com a condenação ao pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva e difusa causados - e que não se confunde com a reparação dos danos individuais eventualmente sofridos - é que os responsáveis por tais práticas ilícitas passarão a respeitar a ordem jurídica vigente e os direitos dos trabalhadores."* e que *"Reconhecidos bens e valores difusos, coletivos e individuais homogêneos no mundo jurídico, a lesão de cada uma dessas espécies de bens dá ensejo à reparação pelos danos (...)".*

Reforça que *"os procedimento adotados pela ré no sentido de ignorar a NR-12 - causando danos à toda a coletividade -, autorizam a reparação por danos morais coletivos, a ser revertida em prol da própria comunidade".*

Aponta violação dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil; do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor; e do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Ao exame.

A controvérsia dos autos consiste em verificar se o desrespeito, por parte da empresa demandada, das normas de saúde e segurança do trabalho, previstas na NR-12, é suficiente para afastar a pretensão de dano moral coletivo, requerida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente, destaca-se que a meta nº 8.8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável corresponde ao objetivo de *"Proteger os direitos*

trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”.

No mesmo sentido, o meio ambiente de trabalho foi alçado a direito fundamental do trabalhador pelos artigos 1º, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988. A esse respeito, inclusive, já se pronunciou o Tribunal Pleno da Suprema Corte:

“A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). (ARE 664335 - Repercussão Geral nº Tema 555 - Orgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 04/12/2014 - Publicação: 12/02/2015)

Ainda, a proteção à saúde e à segurança no trabalho e, por conseguinte, o direito dos trabalhadores (as) a um ambiente laboral livre de riscos passou a integrar o importante rol de princípios e direitos fundamentais da OIT, em 2022 (OIT, 2022).

A inclusão desse quinto princípio no rol daqueles considerados fundamentais pela organização especializada mais antiga das Nações Unidas coloca em destaque a importância da adoção de medidas preventivas contra acidentes no meio ambiente de trabalho.

Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023).

Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros:

“prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. (OIT, 1992)”

Ainda, a Convenção nº 155 da OIT prevê ações a nível empresarial com o objetivo tanto de prevenir acidentes, quanto de proporcionar os meios necessários para reduzir os efeitos prejudiciais à saúde. É o que dispõe, entre outros, os artigos 16 a 18 da mencionada Convenção:

PARTE IV AÇÃO E NÍVEL DE EMPRESA

Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Art. 17 — Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Art. 18 — Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros. (OIT, 1992)

No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais, entre outros:

1. Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho de modo a prevenir as lesões e doenças profissionais, bem como as mortes no trabalho, desenvolvendo, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional.

2. Cada Membro deverá tomar medidas activas de modo a assegurar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema nacional e de programas nacionais de segurança e de saúde no trabalho, tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pertinentes para o quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho.

3. Cada Membro deverá, em consulta com as organizações de empregadores e de

trabalhadores mais representativas, analisar periodicamente que medidas poderiam ser tomadas tendo em vista a ratificação das convenções pertinentes da OIT relativas à segurança e à saúde no trabalho. (OIT, 2006)

No âmbito interno, o dever de adoção das medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra fundamento nos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal, e nos arts. 154 e 157, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a Norma Regulamentadora nº 1, item 1.7 dispõe ser obrigação do empregador não só adotar ferramentas para oferecer um ambiente de trabalho seguro e equilibrado, como também cientificar os trabalhadores desses riscos. Na mesma esteira, a NR 6 determina que os empregadores fornecem equipamentos de proteção individual para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Portanto, dúvidas não há de que laborar em um ambiente de trabalho protegido e seguro é um direito fundamental, inviolável e que deve ser almejado por toda a sociedade.

Uma vez constatada a violação a esses direitos, haverá o dever de indenizar.

A indenização por dano moral coletivo pode ser arbitrada sempre que verificados ilícitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sem que seja necessária qualquer repetição da conduta ilícita. Igual raciocínio se aplica à tutela inibitória.

Conforme consabido, o direito à indenização por dano moral coletivo exsurte do desrespeito a valores, regras, princípios e direitos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, que tem como vetor máximo a proteção à dignidade humana. A violação a qualquer desses preceitos constitui grave lesão aos interesses jurídicos de natureza extrapatrimonial, que ensejará, portanto, a reparação por dano moral coletivo.

De fato, doutrina e jurisprudência elencam ao menos 4 (quatro) requisitos para a configuração do dano moral coletivo, quais sejam, “(a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da repercussão social; e (d) o nexo causal entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo (lato sensu)”.

Isto é, **a violação ao direito ao meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado, por si só, e, portanto, sem a necessidade de qualquer reiteração, representa ofensa grave a toda comunidade, razão pela qual se trata de conduta ilícita que gera danos difusos**. Isto, ao final, autoriza a reparação coletiva, conforme preceituam os arts. 5º V e X, da CF; 927 e 944 do Código Civil, conforme posicionamento doutrinário de Tiago Xisto, para quem:

“(...) a lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz - orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização -, a qual terá destinação específica em prol da coletividade.” (Xisto Tiago de Medeiros Neto. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out / dez 2012, p.297)

A SDI-1 desta Corte há muito fixou o entendimento de que *“Para a configuração de dano moral coletivo, o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, (...) cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”* (E-ARR-248-17.2014.5.09.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/10/2020).

Portanto, este Tribunal Superior do Trabalho compreende que uma vez verificado ato ilícito de grave proporção e repercussão social, o dano moral coletivo é verificado na modalidade *in re ipsa*.

Ademais, de acordo com a mesma subseção, o dano moral coletivo tem como objetivo retirar do ofensor o proveito econômico global obtido com comportamentos ilícitos, de modo que atinja dupla finalidade: (i) *“compense a sociedade pela violação de direitos e de interesses de intensa repercussão social”, bem como (ii) “colba a prática ou a reiteração das condutas antijurídicas dos*

perpetradores desses atos ilícitos.”. Além disso, trata-se de medida para “tornar desvantajosa a conduta ilícita e o desrespeito generalizado às leis, criando riscos e ônus maiores àqueles que as descumprem, não podendo a sanção, em tais casos, limitar-se à simples determinação de cumprimento da legislação pelos perpetradores desses atos ilícitos”. (E-ED-RR-119200-61.2007.5.12.0045, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2024).

No caso dos autos, extrai-se, da petição inicial da ação civil pública e do teor do acórdão regional, que as irregularidades constadas englobam a inobservância das normas previstas na NR-12, pela parte recorrida, no que tange à proteção de máquinas e equipamentos utilizadas na oficina mecânica da empresa.

Segundo consta, o maquinário e ferramentas objeto de fiscalização por parte do *Parquet* são destinados ao atendimento da manutenção dos 250 veículos da empresa, sendo utilizados por “[...] 2 eletricitas e entre 10 a 12 mecânicos da empresa”.

Diante dos ilícitos constatados, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em que requereu: (i) em caráter liminar, tutela de urgência para o fim de impor à empresa ré ordens de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa; e (ii) em caráter definitivo, a procedência da ação para que seja tornada definitiva a tutela de urgência anteriormente postulada, fixando-se multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida e / ou por máquina / equipamento inadequado, a cada constatação, sem prejuízo da configuração de crime pelo descumprimento da ordem judicial, revertendo-se o valor na reconstituição dos bens lesados, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos -FDD e / ou instituição indicada pelo MPT oportunamente, de acordo com a Lei n. 7.347/85. E seja a ré condenada a pagar indenização pelo **dano moral coletivo** causado no valor de R\$154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

A esse respeito, os seguintes registros do acórdão da origem dão conta dos ilícitos cometidos, *in verbis*: “De fato, o conjunto probatório evidenciou não estar o maquinário da ré em plena consonância com as diretrizes estabelecidas pelas normas regulamentadoras.”.

Ocorre que, **conforme jurisprudência da SDI-1 desta Corte, o dano moral coletivo exsurge (in re ipsa) tão somente diante da constatação dos ilícitos trabalhistas, não sendo relevante para esta condenação a posterior supressão dos ilícitos**. Com efeito, a condenação almejada tem por objetivo tanto a compensação da sociedade pela violação dos direitos previstos na legislação (arts. 1º, III, 7º, XXII, 196, 200, incisos II e VIII, e 225, da Constituição Federal de 1988; arts. 154 e 157 da CLT e nas Convenções nº 155 e 187 da OIT) (condutas do passado), quanto à prevenção à prática ou à reiteração das condutas antijurídicas dos perpetradores desses atos ilícitos (condutas eventualmente futuras).

Portanto, uma vez constatada a prática de diversos e graves ilícitos trabalhistas (violação a normas básicas de saúde e segurança), é devida a indenização por dano moral coletivo.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO AMBIENTE DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Ante a possível violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO AMBIENTE DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A controvérsia dos autos trata de ação civil pública em que se pretende a defesa de direitos coletivos e a adequação da conduta dos recorridos para o cumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição da República). 2. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou os reclamados nas obrigações de fazer atinentes à inobservância das normas relativas ao meio ambiente do trabalho hígido. No entanto, excluiu da condenação o valor correspondente ao pagamento da indenização por dano moral coletivo pelo descumprimento das medidas de segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho, concluindo que a condenação ao pagamento da indenização será mais prejudicial à coletividade, diante do impacto no já defasado orçamento da saúde estadual. 3. No entanto, a questão tratada abarca ilícitos que transcendem a órbita individual, dizem respeito a infrações de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, e que afetam uma coletividade de trabalhadores, contrariando a ordem jurídica nacional. As constatações realizadas por meio das provas carreadas nos autos evidenciam a falha dos reclamados em providenciar um meio ambiente seguro e sadio, direito fundamental dos trabalhadores (arts. 7º, XXII, 200, VIII, 225 da Constituição da República e da Convenção 155 da OIT). 4. O caráter pedagógico desta condenação tem por objetivo coibir novas condutas no mundo do trabalho que importem em violação dos direitos trabalhistas e confira efetividade aos princípios fundamentais e direitos sociais, previstos na Constituição da República. 5. Ainda, o dano moral a que se refere é considerado *in re ipsa*, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, uma vez que consiste em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração

do ato ilícito ou antijurídico que gerou a ofensa ao patrimônio moral. 6. Por fim, assente na jurisprudência desta Corte Superior que a indenização por dano moral coletivo é devida quando há a constatação de descumprimento da legislação trabalhista, notadamente tratando-se de normas relacionadas às garantias dos empregados a um ambiente laboral sadio e salubre. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-498-79.2018.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/08/2024).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. PAGAMENTO DESTOANTE / INTEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na situação em análise, a Corte regional reconheceu a concessão irregular do intervalo intrajornada e o pagamento destoante / intempestivo das verbas rescisórias. Contudo, mesmo diante desse reconhecimento e da manutenção da decisão de primeira instância, entendeu pela inexistência de dano moral coletivo. Para tanto, pontuou que, na hipótese, "apesar de configurarem atos ilícitos, contrários à legislação que rege a duração do trabalho, não se mostram ponderosas a ponto de acarretarem o mencionado sentimento coletivo de indignação ou desprezo". Discute-se, pois, se a conduta das rés, ao deixarem de cumprir as normas trabalhistas relativas ao intervalo intrajornada e pagar as verbas rescisórias de forma destoante / intempestiva, configura afronta à coletividade, passível de serem condenadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o "critério míope", pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos morais individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas; in casu, os empregados das reclamadas, presentes e futuros, estes último dos quais não cuida esta ação civil pública; e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita, de natureza coletiva ou massiva, esta, sim, o objeto da pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho. Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos às condutas ilícitas das reclamadas, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos de abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo. A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores, como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade, bem como os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada das reclamadas, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por danos morais coletivos. Como se sabe, essa condenação não tem cunho meramente indenizatório, mas reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas aos períodos de repouso, por visarem proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade. Da mesma forma, o TST posiciona-se no sentido da responsabilização das empresas pelo pagamento de dano moral coletivo quando comete irregularidades, como o pagamento destoante / intempestivo das verbas rescisórias. Precedentes. Nesse contexto, condena-se as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o qual se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-10188-17.2015.5.03.0164, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Esta Corte Superior Trabalhista consolidou o entendimento de que o MPT tem legitimidade ativa e, ainda, interesse processual para atuar como parte autora de ações que visem à tutela de direitos individuais homogêneos, bastando que haja, para essa tutela, interesse social relevante. O MPT, portanto, pode litigar em defesa de direitos metaindividuais, genericamente, o que abrange os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, elencados no art. 81, parágrafo único, do CDC. Agravo de instrumento desprovido no aspecto. 2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto ao tema, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstrado o prequestionamento da controvérsia relacionada à possibilidade jurídica do pedido. As alegadas violações aos arts. 3º da Lei 7.347/1985; e 485, VI, do CPC, não se concretizaram, uma vez que tais dispositivos não foram sequer abordados no acórdão regional, e a Parte Recorrente não demonstra a forma como o Regional teria manifestado compreensão dissonante de regras atinentes à possibilidade jurídica do pedido. Tal demonstração é, no caso concreto, especialmente relevante, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2017, quando em vigor o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que retirou a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação, hodiernamente restritas ao interesse e à legitimidade (art. 17 do CPC). Agravo de instrumento desprovido no particular. 3. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÕES A NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE. Todo trabalhador, independentemente de seu regime jurídico, tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, Constituição Federal). Trata-se do princípio do risco mínimo regressivo, que orienta o operador jurídico à interpretação de que o efetivo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho configura direito humano fundamental, integrante do patrimônio jurídico de toda pessoa. Afinal, o adimplemento de tais disposições regulamentares tem por bem jurídico tutelado, destacadamente, a integridade pessoal, que integra o feixe de direitos tutelados inclusive pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos) e pelo

Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos (art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos). No caso concreto, foi consignado pelo Regional o inadimplemento, pela Ré, de numerosas obrigações relacionadas à higidez do meio ambiente de trabalho, que ocasionaram riscos acentuados aos trabalhadores envolvidos, bem como perigo abstrato a toda e qualquer pessoa que pudesse ter contato com o mesmo ambiente físico. A conduta da Ré configura ato ilícito (art. 186 do Código Civil) decorrente de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), já que se valeu do poder diretivo, típico da relação de emprego, para exercer o jus variandi sem observância às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Por tal motivo, deve o Réu responder civilmente (art. 927 do Código Civil) pelos danos decorrentes de sua conduta. Tal conduta, da forma como consignada, configura danos morais coletivos. Afinal, o descumprimento de numerosas obrigações atinentes ao meio ambiente de trabalho ocasiona riscos acentuados à vida e à integridade psicossomática dos trabalhadores incumbidos de exercer suas atribuições nos ambientes lesivos, bem como perigo manifesto à vida e à integridade psicossomática de toda pessoa que, por qualquer razão, neles ingresse. A existência de condições de risco em ambiente de trabalho, a exemplo da que constitui a causa de pedir desta ação, oferece perigo a uma coletividade de trabalhadores, ainda que determinável, bem como a quaisquer daqueles que exercessem as mesmas profissões e fossem candidatos a emprego nessas empresas. O descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pela Ré demonstra descuido para com toda a classe trabalhadora. Afinal, para o empregado, é certo que a contraprestação visada depende unicamente do adimplemento de suas obrigações trabalhistas principais e anexas, cuja execução, presumidamente, ocorrerá em condições seguras, a cujo oferecimento o empregador se obriga pelo simples fato de exercer a atividade econômica, dada a imperatividade das normas trabalhistas protetivas e a subordinação da atuação do agente econômico ao atendimento da função socioambiental de sua propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III, Constituição Federal). O evento danoso decorrente da negligência da Ré afetou diretamente o patrimônio jurídico da coletividade. Logo, a indenização pelos danos que causou não é exigível apenas pelos indivíduos diretamente atingidos, mas, igualmente, pela coletividade (arts. 3º e 13 da Lei 7.347/1985), a qual, no caso concreto, é legitimamente representada pelo Ministério Público do Trabalho (arts. 83, III, da Lei Complementar 75 de 1993; e 5º, I, da Lei 7.347/1985). O TST tem entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho cria ofensa de ordem moral à coletividade de trabalhadores, de modo a ensejar a responsabilidade civil pela reparação dessa ofensa. Julgados. Quanto ao valor arbitrado, os valores das indenizações por danos morais podem ser revisados na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos constitucionais e legais que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. Diante do quadro fático consignado pelo Regional (descumprimento persistente de normas de saúde e segurança do trabalho), o valor atribuído à indenização por dano moral coletivo (R\$ 200.000,00) não se mostra excessivo a ponto de se o conceber desproporcional. Esclareça-se que, neste processo, não há recurso do MPT, não se podendo realizar reformatio in pejus no apelo do recorrente. Agravo de instrumento desprovido no aspecto" (AIRR-1303-96.2017.5.05.0581, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2024).

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, referente ao pedido de majoração do valor da indenização, cuja análise foi prejudicada no acórdão recorrido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II – conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, referente ao pedido de majoração do valor da indenização, cuja análise foi prejudicada no acórdão recorrido.

Brasília, 8 de outubro de 2025..

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

